



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1045864-35.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, é apelado FINOBRASA AGROINDUSTRIAL S/A.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 44221

APEL.N°: 1045864-35.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

APDO. : FINOBRASA AGROINDUSTRIAL S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO BRASILEIRA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. Caso em Exame

A empresa autora ajuizou demanda pleiteando indenização por prejuízos decorrentes de oscilação de temperatura durante transporte marítimo. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, mas a ré apelou, arguindo, em preliminar, existência de cláusula de eleição de foro estrangeiro.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a jurisdição brasileira é competente para julgar a demanda, considerando a cláusula de eleição de foro estrangeiro pactuada entre as partes.

III. Razões de Decidir

O artigo 25 do Código de Processo Civil estabelece que não compete à autoridade judiciária brasileira o julgamento do processo quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro, arguida pelo réu na contestação. A jurisprudência do Eg.Superior Tribunal de Justiça e deste Eg.Tribunal de Justiça reconhece a validade da cláusula de eleição de foro estrangeiro em contratos internacionais, desde que não haja demonstração de vulnerabilidade ou hipossuficiência das partes.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tese de julgamento: 1. A cláusula de eleição de foro estrangeiro é válida em contratos internacionais. 2. Ausente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisdição brasileira em razão da cláusula de foro estrangeiro livremente pactuada.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 25, art. 485, inciso IV.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp n. 1.391.650/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 18/10/2016.

TJSP, Apelação Cível; Apelação Cível 1121511-70.2022.8.26.0100; Rel. Nelson Jorge Júnior; 13ª Câmara de Direito Privado; j. 06/11/2024
Apelação Cível 1024947-64.2023.8.26.0562; Rel. Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; j. 30/10/2024
Apelação Cível 1119916-75.2018.8.26.0100; Rel. Marco Fábio Morsello; 11ª Câmara de Direito Privado; j. 05/09/2019
Apelação 1007445-43.2023.8.26.0100, Rel. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 09/11/2023.

Irresignada com o teor da respeitável sentença proferida às fls. 236-238, que julgou procedente pedido formulado em demanda ajuizada por Finobrasa Agroindustrial S/A em face de CMA CGM do Brasil Agência Marítima Ltda., apela a ré (fls. 248-268).

Argui, em preliminar, ausência de jurisdição brasileira para julgar o processo, pois, no contrato de transporte, foi pactuada cláusula de eleição de foro estrangeiro, nos termos do artigo 25 do Código de

Processo Civil.

Afirma que há jurisprudência “reconhecendo a incompetência da Justiça Brasileira quando existente convenção entre as partes para julgamento em justiça estrangeira” (fls. 251), e defende a validade da cláusula nos termos da súmula 335 do Eg. Supremo Tribunal Federal, pedindo, assim, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV e §3º do Código de Processo Civil.

Suscita a ilegitimidade passiva da agência marítima, uma vez que a mandatária não responde pelos atos do mandante estrangeiro, pedindo, por isso, a extinção do processo, sem apreciação do mérito.

Argui também preliminar de ilegitimidade ativa, por ausência de comprovação da titularidade do direito postulado, pois não há documento que comprove o prejuízo suportado pela apelada, tampouco do valor de que pleiteia o ressarcimento, e os documentos trazidos apontam como única legitimada a importadora SFI Rotterdam B.V.

Alega que o relatório contábil de venda de fls. 79-80, além de não possuir assinatura física ou digital, não está acompanhado de documentos que comprovem que os produtos foram vendidos pelo valor apontado. Acrescenta que não há comprovação da alegada compensação de valores, pleiteando, assim, a extinção do processo, sem exame do mérito.

Afirma a incorreção do valor da causa, uma vez que o relatório contábil indica perdas de EUR1.071,36 e a apelada pleiteia EUR4.589,70, bem como erro quanto à

conversão da moeda, questão não enfrentada pela sentença recorrida.

No mérito, sustenta falta de comprovação do fato constitutivo do direito da autora apelada.

Postula, por fim, o provimento do recurso, "(...) visando a reforma in totum da r. sentença, declarando a improcedência total da ação, seja em razão da cláusula de jurisdição estrangeira, da ilegitimidade passiva da Ré/Apelante, da ilegitimidade ativa da Autora/Apelada, ou pela ausência de comprovação do fato constitutivo do direito da Autora/Apelada em face da deficiência de documentos comprobatórios nos autos. Na remota hipótese de este não ser o entendimento desta colenda Câmara, o que se observa improvável diante da inequívoca demonstração de improcedência do pleito da Autora/Apelada, requer seja o valor da causa corrigido para R\$ 5.481,72 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), equivalente a conversão do valor de EUR 1.071,36 (um mil e setenta e um euros e trinta e seis centavos), conforme taxa de câmbio publicada pelo Banco Central em 23 de maio de 2022" (fls. 268).

Recurso bem processado, com resposta (fls. 275-289).

É o relatório.

A questão preliminar de falta de jurisdição brasileira arguida pela ré deve ser acolhida.

A empresa apelada ajuizou demanda em face da apelante pleiteando indenização referente aos

prejuízos que teria sofrido em decorrência de oscilação de temperatura durante a prestação de serviços de transporte marítimo.

Pelo contrato de transporte celebrado, a transportadora ré se obrigou a entregar, no exterior, mercadorias adquiridas da empresa autora.

A autora afirmou na petição inicial que, *"no exercício de sua atividade mercantil, efetuou a venda de mercadorias (frutas) para a empresa SFI ROTTERDAM BV, de acordo com a Fatura Comercial anexada ao presente feito. Para efetuar a exportação ao exterior, com vistas a entregar o bem comercializado à destinatária, a autora contratou a empresa requerida CMA CGM Sociétés Anonyme, de acordo com o conhecimento de transporte (Bill of Lading) ora também anexado."* (fls. 05).

Alegou falha na prestação de serviço de transporte marítimo, uma vez que, na chegada ao destino, em Rotterdam, foi constatada avaria na mercadoria em decorrência de oscilação de temperatura.

No caso, foi pactuada eleição de foro internacional, conforme cláusula constante do documento de fls. 40, emitido pela transportadora ré.

Com efeito, o artigo 25 do Código de Processo Civil dispõe que: *"Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação"*.

No presente caso, houve a eleição do

Tribunal de Comércio de Marselha, na França, e a matéria foi suscitada pelo réu em contestação.

Cabe observar que a matéria discutida não é da competência exclusiva da jurisdição brasileira, por não envolver as hipóteses previstas no artigo 23 do Código de Processo Civil.

Inaplicável, no caso, a legislação consumerista, não se enquadrando a autora no conceito de consumidor, pois no exercício de sua atividade empresarial.

Não se vislumbra também vulnerabilidade da empresa contratante, que atua no comércio exterior.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela "inaplicabilidade do CDC, como regra geral, aos contratos de transporte marítimo pela dificuldade de enquadramento como consumidor das partes contratantes. Ausência de demonstração de vulnerabilidade de uma das partes para a aplicação da legislação consumerista." (REsp n. 1.391.650/SP, relatora Ministra **Nancy Andrichi**, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 21/10/2016).

Sobre o tema, vale transcrever parte do voto da Relatoria do Desembargador **Pedro Kodama**, apelação nº1007445-43.2023.8.26.0100, envolvendo a mesma matéria discutida entre as mesmas partes:

"(...).

Também não há que se reconhecer a abusividade dessa

cláusula com base no art. 424 do Código Civil, que dispõe que: "Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio."

Isso porque, em que pese os argumentos da autora, as partes litigam em relação de igualdade, sendo livres para estabelecer as regras da relação jurídica desenvolvidas entre elas, devendo-se, assim, prevalecer o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, nos termos do § único do art. 421 do CC. Destaca-se que, conforme mencionado pela ré, à autora produz mangas para exportação desde 1998 (fls. 125); a própria parte autora indica que possui patrimônio ativo de 101 milhões de reais, embora tente afastar o seu tamanho ao comprá-lo com o da ré, que seria empresa com patrimônio de 32 bilhões de dólares (fls. 284). Tal comparação, entretanto, não retira o entendimento de que a lide envolve empresas de grande porte, que atuam com expertise no mercado e em igualdade contratual.

*Convém ainda trazer à baila que não lhe afasta a validade da citada cláusula de eleição de foro estrangeiro o fato de ela estar prevista em contrato de adesão e o argumento de que seria custoso para autora demandar no foro eleito, pois tal custo é decorrente da atividade comercial desenvolvida por ela.(...)" (TJSP; Apelação Cível 1007445-43.2023.8.26.0100; Relator (a): **Pedro Kodama**; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023).*

De fato, não se constata elemento que

indique abusividade na cláusula de eleição de foro firmada por empresas atuantes no ramo do comércio marítimo, sem aparente vulnerabilidade.

O fato de se tratar de contrato de adesão, por si só, não retira automaticamente a validade das cláusulas livremente aceitas.

Vale observar, ainda, que os prejuízos não ocorreram no Brasil, mas no país de destino.

O fato de a pessoa jurídica estrangeira contratante ter agência no Brasil, que figura no polo passivo da demanda, não basta para atrair a competência da justiça brasileira.

Ainda que isso indique jurisdição concorrente (CPC, art. 21, I e parágrafo único), deve prevalecer a pactuação lícita e válida de foro estrangeiro (CPC, art. 25).

Sobre o tema, o Eg.Superior Tribunal de Justiça decidiu, já à luz do artigo 25 do CPC:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. CONTRATO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ESTRANGEIRO. VALIDADE. ART. 25 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte reconhece a validade em abstrato da cláusula que elege a Justiça de outro país como competente para

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidir eventuais controvérsias instauradas acerca de um dado contrato, nos termos do art. 25 do CPC/2015. Precedentes.

3. O art. 25 do Código de Processo Civil de 2015 buscou acabar com as discussões sobre a validade da cláusula de eleição de foro estrangeiro em contratos internacionais em caso de competência internacional concorrente.

4. Não se tratando de situação abrangida pela competência exclusiva da Justiça brasileira, tendo sido a incompetência da autoridade judiciária brasileira suscitada, oportunamente, pelo demandado em contestação, em razão de existência de cláusula de eleição de foro livremente estabelecida entre as partes, correto o entendimento das instâncias ordinárias.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.341.280/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023; destaques nossos).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ESTRANGEIRO. ART. 25 DO CPC/2015. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 25 do CPC/2015, "Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação".

2. Na hipótese, o Tribunal de origem observou que o contrato internacional prevê de forma clara e expressa que todas as questões decorrentes da avença serão discutidas no foro estrangeiro eleito pelas partes, com exclusão de qualquer Tribunal de outro País, o que atrai a aplicação do art. 25 do CPC/2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. É inviável a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.008.580/PA, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 10/6/2022.)

No mesmo sentido, julgados deste Colendo Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – EXTINÇÃO DA AÇÃO – ART. 485, INC. IV, DO CPC – RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA PARA JULGAMENTO DO FEITO – Ação de indenização – Transporte marítimo internacional – Cláusula de eleição de foro estrangeiro – Aplicação – Contrato internacional – Autora que é empresa atuante no transporte internacional com agente no Brasil – Incidência do artigo 25 do CPC: – Existência de cláusula de eleição de foro estrangeiro no contrato firmado entre o agente de cargas e a transportadora – Ausência de abusividade – Contrato internacional – Incidência do artigo 25, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1121511-70.2022.8.26.0100; Relator (a): **Nelson Jorge Júnior**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024).

TRANSPORTE MARÍTIMO – Indenização por danos materiais – Incompetência da justiça brasileira arguida em contestação – Sentença de extinção sem julgamento do mérito – Insurgência da autora – Não acolhimento – Clausula de eleição de foro prevista no Bill of Lading (conhecimento de transporte) – Alegação de que o documento teria assinatura apenas do transportador – Comportamento que caracteriza máxima do venire contra factum

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proprium – Empresa autora que se vale do mesmo documento para pleitear indenização por danos materiais – Alegação que cabe ser rechaçada – Abusividade do contrato não verificada – Empresas de considerável porte econômico que atuam no comércio marítimo internacional – Danos que ocorreram no exterior, sendo válida a cláusula de eleição de foro – Precedentes desta Corte – Sentença mantida – Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1024947-64.2023.8.26.0562; Relator (a): **Jacob Valente**; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 07/11/2024)

OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL – Pretensão de baixa no sistema mercante sem apresentação do original do Bill of Lading Master – Cláusula de eleição de foro estrangeiro (Tribunal de Comércio de Marselha, na França) – Validade – Inteligência do art. 25 do CPC – Relação de insumo – Inaplicabilidade do CDC – Hipossuficiência e vulnerabilidade não evidenciadas – Danos decorrentes da conduta doutra empresa estrangeira (agente de cargas), não incluída no polo passivo da demanda, a afastar do disposto no art. 21, inciso I e parágrafo único, do CPC – Parte das mercadorias retidas que se encontra no exterior, cuja liberação deve se dar na origem, a afastar da aplicação do contido no art. 21, II, do CPC – Abusividade não verificada – Incidência da súmula 335, do STF – Inaplicabilidade do art. 423, do Código Civil – Observância ainda aos princípios da autonomia da vontade, intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual (artigos 421, caput e parágrafo único e 421-A, do Código Civil) – Incompetência da Justiça brasileira corretamente reconhecida – Sentença de extinção mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1023466-66.2023.8.26.0562; Relator (a): **Vicentini Barroso**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – "AÇÃO CÍVEL DE RESSARCIMENTO DE DANOS" – Insurgência contra decisão que rejeitou a alegação de incompetência do Poder Judiciário brasileiro – Artigos 25 e 63 do CPC e Súmula 335 do STJ – Competência territorial relativa que pode ser modificada pelas partes – Existência de cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional – Cláusula pactuada em instrumento escrito e referente ao contrato específico concluído entre as partes – Abusividade da cláusula que não se vislumbra no caso concreto uma vez que não foi demonstrada desigualdade ou desvantagem daí decorrente – Inocorrência de hipossuficiência da parte recorrida, uma vez que a relação contratual foi estabelecida entre duas pessoas jurídicas de grande porte e trata de negócio jurídico de contrato internacional de cargas – Precedente desta 24ª Câmara do TJSP – Reconhecida a competência do Tribunal de Comércio de Marselha, na França – Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VII, CPC, ante a impossibilidade de declínio da competência em favor da Justiça francesa – Condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte ré, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado – Decisão reformada – Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2207482-78.2023.8.26.0000; Relator (a): **Plínio Novaes de Andrade Júnior**; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Contrato de transporte marítimo. Carga avariada. Sentença que reconheceu a incompetência da Justiça brasileira, considerando a existência de cláusula de eleição de foro. Ausência de abusividade do dispositivo contratual no caso concreto. Contrato de adesão firmado por empresa exportadora, que não demonstrou vulnerabilidade e hipossuficiência frente à estipulação de tal condição. Cláusula

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratual a ser observada em atenção ao princípio "pacta sunt servanda". Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal. Sentença confirmada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1023546-58.2023.8.26.0100; Relator (a): **Flávio Cunha da Silva**; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - Contrato de transporte marítimo internacional - Cláusula de eleição de foro estrangeiro - Validade - Aplicação do art. 25 do CPC - Incompetência da Justiça brasileira - Precedentes do TJSP e C. STJ - Sentença de extinção do feito, sem exame do mérito, mantida - Verba honorária majorada - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1026914-47.2023.8.26.0562; Relator (a): **Lígia Araújo Bisogni**; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024)

APELAÇÃO - Ação de ressarcimento de Danos - Contrato de Transporte Marítimo Internacional - Pretensão fundada em ocorrência de alegados prejuízos decorrentes de alteração de temperatura de produto perecível durante seu transporte - Sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da incompetência da justiça brasileira para processamento e julgamento da demanda - Recurso interposto pela autora/contratante - Cláusula de eleição de foro internacional presente no Conhecimento de Carga - Expressa disposição no art. 25 do CPC - Abusividade da relação jurídica não verificada - Supremacia da autonomia privada das partes contratantes - Insuficiência da presença de alguma das situações previstas nos incisos do artigo 21 do CPC - Aplicação da Súmula 335, do C. STF - Sentença mantida - Recurso desprovido com majoração da verba honorária de sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1028882-43.2023.8.26.0100; Relator (a): **Irineu Fava**; Órgão Julgador: 17ª Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024;
Data de Registro: 13/05/2024)

APELAÇÃO – Ação de indenização por danos materiais – Contrato de transporte marítimo internacional – Incompetência da Justiça brasileira arguida em sede de contestação – Sentença que julgou extinta a demanda – Apelo da autora – Cláusula de eleição de foro internacional – Abusividade do contrato não verificada – Empresas de considerável porte – Empresa responsável pelo transporte sediada na França (com filial representante no Brasil) e obrigação que seria aperfeiçoada no estrangeiro, ou seja, Amsterdam – Impossibilidade de aplicação das normas consumeristas, uma vez que as partes não se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º do CDC – Contrato pactuado e ação proposta já na vigência do CPC/2015 – Inteligência do art. 25 do NCP – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, adotados nos moldes do art. 252 do RITJSP – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1043333-73.2023.8.26.0100; Relator (a): **Jonize Sacchi de Oliveira**; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024)

Ação de ressarcimento de danos – Transporte marítimo internacional – Sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito (art. 485, IV, do CPC), em razão da existência de cláusula de eleição de foro internacional – Partes que não são hipossuficientes – Incabível o afastamento da sobredita cláusula, livremente pactuada entre as partes – Intelecção do art. 25, do CPC – Aplicação da Súmula 335, do C. STF – Sentença preservada – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1127481-51.2022.8.26.0100; Relator (a): **Souza Lopes**; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO – Ação de indenização por danos materiais – Contrato de transporte marítimo internacional – Incompetência da Justiça brasileira arguida em sede de contestação – Sentença que julgou extinta a demanda – Apelo da autora – Cláusula de eleição de foro internacional no verso do Bill of Lading (conhecimento de transporte) – Abusividade do contrato não verificada – Empresas multinacionais de considerável porte – Avença firmada no exterior – Danos ocorridos no estrangeiro – Contrato pactuado e ação proposta já na vigência do CPC/2015 – Inteligência do art. 25 do NCPC – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, adotados nos moldes do art. 252 do RITJSP – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1033171-87.2021.8.26.0100; Relator (a): **Ernani Desco Filho**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2023; Data de Registro: 13/06/2023)

Ação de indenização por danos materiais – Transporte marítimo de mercadorias – Cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro – Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, devido ao reconhecimento da incompetência da justiça brasileira – Irresignação da autora, alegando a competência concorrente da justiça brasileira, diante da existência de representação da ré no Brasil e da alegada abusividade da cláusula – Pretensão recursal improcedente – Inteligência do artigo 25 do Código de Processo Civil – Autonomia privada das partes contratantes – Insuficiência da presença de alguma das situações previstas nos incisos do artigo 21 do diploma processual civil – Abusividade não constatada – Natureza de contrato de adesão, que não impede o reconhecimento da validade da cláusula, porquanto inexistente dúvida acerca de seus termos – Inteligência do artigo 423 do Código Civil – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1119916-75.2018.8.26.0100; Relator (a): **Marco Fábio Morsello**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2019; Data de Registro: 09/09/2019)

Desse modo, reconhecida a falta de jurisdição brasileira, de rigor a extinção do processo, sem exame do mérito.

Diante de todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Vencida, arcará a autora com as custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 12% sobre o valor atribuído à causa.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora